



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

### **Arbitragem Obrigatória**

**Nº Processo:** 38/2008 – SM

**Conflito:** art. 599º CT – Serviços mínimos

**Assunto:** Greve na SOFLUSA – Sociedade Fluvial de Transportes, SA, nos dias 27 e 28 de Novembro 2008, 2 a 4 de Dezembro e 24 e 25 de Dezembro de 2008 - Pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

### **ACORDÃO**

#### **I - ANTECEDENTES**

1. A Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) os elementos relativos à greve acima identificada para definição, através de Colégio Arbitral (CA), dos serviços mínimos a prestar durante a greve, bem como dos meios necessários para assegurar o seu funcionamento.
2. Na sequência da referida comunicação, o CES procedeu às diligências necessárias à formação do CA cuja composição viria a ser a seguinte:
  - Árbitro presidente: Jorge Leite;
  - Árbitro dos trabalhadores: José Maria Torres;
  - Árbitro dos empregadores: Isabel Ribeiro Pereira.

#### **II – COLÉGIO ARBITRAL**

3. O CA acha-se constituído com a composição referida no ponto 2, realizou a sua primeira reunião, na sede do CES, às 10h00m do dia 24 de Novembro de 2008, tendo



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

então procedido à avaliação sumária do processo, depois de haver confirmado a convocatória das partes para audição.

4. Na avaliação sumária do processo, o CA pôde apurar que a comunicação da DGERT foi tempestivamente recebida pela Secretária-Geral do CES, que nenhum dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis no âmbito da empresa inclui normas sobre serviços mínimos, que, sobre esta matéria, as partes não celebraram qualquer acordo anterior ao pré-aviso de greve e que, como consta da documentação enviada pela DGERT, o mesmo sucedeu na reunião que teve lugar no MTSS no passado dia 17 de Novembro de 2008.

5. Mais apurou o CA, na sua primeira reunião, que a SOFLUSA, SA, é uma empresa abrangida pelo artº 598º do CT, designadamente pela alínea h) do seu nº 2, e que é, além disso, uma empresa que se inclui no sector empresarial do Estado, como, para este efeito, o exige o nº 4 do artº 599º do citado diploma.

### **III – QUESTÃO PRÉVIA**

6. Tendo em conta as entidades declarantes, o âmbito subjectivo e as datas previstas para a sua realização, pode dizer-se que estamos perante três situações de greve apesar de todas participarem de alguns aspectos comuns. Na verdade, todos têm o mesmo destinatário (a SOFLUSA, SA), sendo um dos sindicatos declarantes das três greves, dois de duas e um de apenas uma.

7. Coloca-se, assim, o problema de saber se, afinal, deverá este CA decidir sobre serviços mínimos e serviços de segurança em acórdãos separados para cada uma das três situações de greve ou se deverá decidir em um único acórdão.

8. O CA entende, a este propósito, não haver quaisquer fundamentos para não decidir num único acórdão as situações de greve dos dias 27 e 28 de Novembro e dos dias 2, 3 e 4 de Dezembro de 2008, já que, relativamente a estas, se encontram definidos os pressupostos essenciais. O mesmo não sucede, porém, quanto à greve dos dias 24 e 25 de Dezembro de 2008 cujo contexto pode ainda ser alterado quer por decisão dos demais sindicatos que subscreveram o pré-aviso para os dias 2, 3 e 4 de Dezembro, quer por



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

decisão de outros sindicatos representativos de trabalhadores de outros meios de transporte na área metropolitana de Lisboa.

9. Ora, como se tem referido em vários acórdãos anteriores, um dos factores a ponderar na decisão sobre serviços mínimos é, precisamente, o de saber se os utentes dispõem ou não de meios de transporte alternativos, questão que, no caso em análise, só poderá apurar-se depois de esgotado o prazo de aviso prévio a observar para greves com início a 24 de Dezembro.

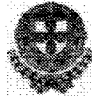
10. Nestes termos, decidiu o CA diferir para o dia 17 de Dezembro de 2008 a sua reunião para se ocupar da referida greve para os dias 24 e 25 do mesmo mês convocada pelo Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante (STFCMM).

### **III – OBJECTO DO LITIGIO**

11. Ao CA cumpre apurar e decidir em conformidade se, tendo em conta os antecedentes sumariamente atrás descritos e demais circunstâncias relevantes, é ou não necessário definir serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar.

12. A greve dos dias 27 e 28 foi convocada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF) e pelo STFCMM, abrangendo as categorias descritas nos respectivos avisos prévios.

13. Por sua vez, a greve dos dias 2, 3 e 4 de Dezembro de 2008 foi convocada pelos dois sindicatos referidos no ponto anterior e também pelo Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra (SITEMAQ) e pelo Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pescas (SIMAMEVIP), abrangendo as categoriais descritas nos respectivos avisos prévios.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

### **IV – AUDIÇÃO DAS PARTES**

14. Na sequência da respectiva convocatória, compareceram sucessivamente perante o CA, com início às 10H30, nos termos e para efeitos do art. 444º da Lei nº 35/2004, de 29 de Julho, os representantes das Partes a seguir indicados:

#### **DOS SINDICATOS**

- António José Brigas Alves, do STFCMM;
- Joaquim Correia, do SNTSF;
- Alexandre Delgado, do SITEMAQ e também em representação do SIMAMEVIP.

#### **DA EMPRESA – SOFLUSA, SA**

- Jorge Manuel Almeida Laranjeira;
- Isidro Heitor;
- António José Ferreira;
- Teresa Gato.

15. Os representantes das partes apresentaram credenciais que foram rubricadas pelos membros do CA e foram mandadas anexar ao processo a que respeita o presente Acórdão.

16. Tanto os representantes dos sindicatos como da empresa prestaram os esclarecimentos que lhes foram solicitados, tendo ainda a SOFLUSA apresentado a exposição dirigida ao CES que será anexada a este processo.

17. Na sequência da audição, a empresa apresentou o relatório e a proposta de serviços mínimos que, depois de rubricados pelos membros deste CA, se anexam ao processo do presente Acórdão.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

*Handwritten signature and initials*

### **V – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

18. Dada a identidade de circunstâncias das greves agora em apreço e anteriores greves realizadas no âmbito da SOFLUSA, designadamente as que foram objecto das decisões nº 29/2008, 30/2008 e 35/2008, entende este CA dar aqui por reproduzidos o correspondente enquadramento jurídico como enquadramento da presente decisão.

### **VI – DECISÃO**

#### **A. QUANTO À GREVE DOS DIAS 27 E 28 DE NOVEMBRO DE 2008**

Não se considerar verificados os pressupostos da definição de serviços mínimos nem de serviços de segurança e manutenção de instalações e equipamentos.

#### **B. QUANTO À GREVE DOS DIAS 2, 3 E 4 DE DEZEMBRO DE 2008**

1. Não considerar verificados os pressupostos da definição de serviços mínimos;
2. Considerar, no entanto, necessária a prestação dos serviços adequados à segurança e à manutenção do equipamento e das instalações nos termos seguintes, idênticos aos referidos em acórdão anteriores:
  - 2.1. Objectivo: manter um dos três navios atracados à zona de embarque/desembarque, sempre preparado para sair, para fazer face à ocorrência de qualquer situação de caso de força maior;
  - 2.2. Local: a bordo de uma das três embarcações atracadas aos três cais comerciais no Barreiro;
  - 2.3. Tarefas: as inerentes à categoria profissional de maquinista;
  - 2.4. Não há lugar à prestação dos serviços supra indicados, sempre que existam, no mínimo, três trabalhadores não aderentes à greve, o que possibilita sempre um cais livre;



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

2.5. As Associações Sindicais designarão nominativamente os trabalhadores afectos à prestação daqueles serviços de segurança e manutenção de equipamentos e instalações.

Lisboa, 24 de Novembro de 2008

Árbitro Presidente

Árbitro de Parte Trabalhadora

Árbitro de Parte Empregadora